



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 5.398 , de 15 de maio de 1991

Autoriza o Poder Executivo a proceder a fusão de empresas estatais e a instituir empresa pública, e dá outras providências.

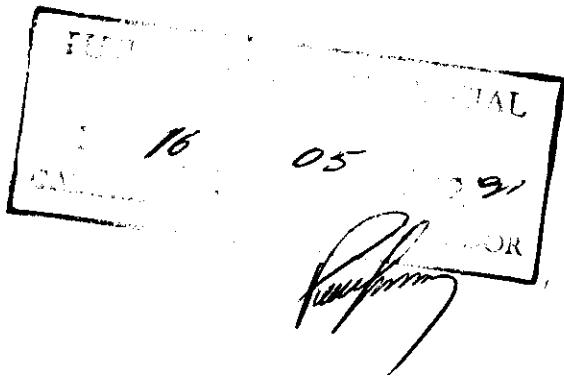
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a fusão das seguintes empresas estatais:

- I - CIDAGRO - Companhia Integrada de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba, autorizada pela Lei nº 3.664, de 06 de setembro de 1971;
- II - CEASA - Centrais de Abastecimento S/A, autorizada pela Lei nº 3.710, de 26 de julho de 1973;
- III - CIDHORT - Cidades Hortigranjeiras, autorizada pe la Lei nº 4.179, de 29 de outubro de 1980.

Art. 2º - Fica também o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculada à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento, uma Empresa Pública, sob a denominação de Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira.



Parágrafo Único - A Empresa será resultante da fusão prevista no artigo precedente, observados dessa forma, todos os critérios da legislação pertinente.

Art. 3º - A Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, com sede e foro na Capital do Estado, pode criar núcleos técnicos em qualquer localidade do Estado da Paraíba.

Art. 4º - A Empresa terá como objetivo básico programar, executar e fiscalizar a política global de abastecimento de gêneros alimentícios, com vistas ao desenvolvimento das atividades de produção e consumo, além de operar na melhoria da infra-estrutura da produção agrícola, competindo-lhe também:

- I - contribuir para regularização da oferta de hortigranjeiros;
- II - ofertar os produtos da cesta básica às populações de baixa renda;
- III - atuar na área de comercialização dos principais produtos agrícolas, visando a estabilização dos preços e dos estoques reguladores;
- IV - prestar serviços de mecanização agrícola, objetivando apoiar e estimular a pequena produção agrícola;
- V - executar as atividades de engenharia rural, com vistas a fortalecer a infra-estrutura das propriedades para melhor convivência com os efeitos da seca;
- VI - realizar serviços de implantação e administração de projetos de irrigação;
- VII - promover a expansão das atividades de piscicultura extensiva e intensiva em açudes públicos e privados;
- VIII - executar serviços de saneamento rural em pequenas comunidades;
- IX - incentivar a produção e comercialização de sementes selecionadas, visando tornar o Estado autosuficiente;
- X - fabricar e comercializar ração animal utilizando-se as sobras de sementes e grãos.



Art. 5º - Para execução de suas finalidades, a empresa poderá celebrar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

Art. 6º - A atuação de natureza técnica da empresa, abrangerá sempre uma política global de governo no setor de abastecimento e serviços agrícolas, concentrando a execução de qualquer projeto nesta área, mesmo que elaborado por outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, com a indispensável aprovação prévia por parte da empresa.

Art. 7º - No Estatuto da Empresa constará, além das finalidades, o valor do capital inicial e a origem dos recursos destinados ao respectivo custeio, a composição da administração e do órgão de fiscalização e as competências de seus dirigentes.

Parágrafo Único - Por ato do Chefe do Poder Executivo, será composta uma comissão para elaborar o Estatuto da EMPASA, assegurada a participação de um empregado de cada empresa extinta.

Art. 8º - O Poder Executivo adotará providências para revisão de convênios firmados entre o Estado da Paraíba e outros órgãos e entidades, que tenham como objeto as finalidades da empresa.

Art. 9º - O capital inicial da empresa será representado pela incorporação dos bens móveis e imóveis, bem como, dotações orçamentárias pertencentes à CIDAGRO, CEASA e CIDHORT.

§ 1º - Por ato do Chefe do Poder Executivo, será composta uma comissão para proceder o inventário e avaliação desses bens, para efetivar a incorporação ao capital da empresa.

§ 2º - Por Decreto do Chefe do Poder Executivo, será feita a incorporação de que trata o parágrafo anterior e bem assim, a redistribuição das dotações orçamentárias das entidades extintas.

Art. 10 - Por ato do Poder Executivo poderá ser autorizado o aumento do capital social da empresa mediante:



- I - participação de outras Pessoas Jurídicas de Direito Público e de entidades da Administração Indireta do Estado, da União e dos Municípios, assegurada, sempre, a participação majoritária do Estado;
- II - incorporação de lucros e reservas e de outros recursos que o Estado destinar para esse fim.

Art. 11 - Constituirão recursos da empresa:

- I - as transferências consignadas nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado;
- II - os recursos provenientes de convênios, contratos ou ajustes de prestação de serviços;
- III - os créditos abertos em seu favor;
- IV - os recursos de capital, inclusive os resultantes de conversão em espécie de bens e direitos;
- V - a renda dos bens patrimoniais;
- VI - os recursos de operações de crédito;
- VII - doações e legados;
- VIII - receitas operacionais;
- IX - recursos decorrentes de lei específica;
- X - recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover a comercialização de produtos e o aumento da produção e produtividade agrícola;
- XI - outras receitas.

Art. 12 - V E T A D O.

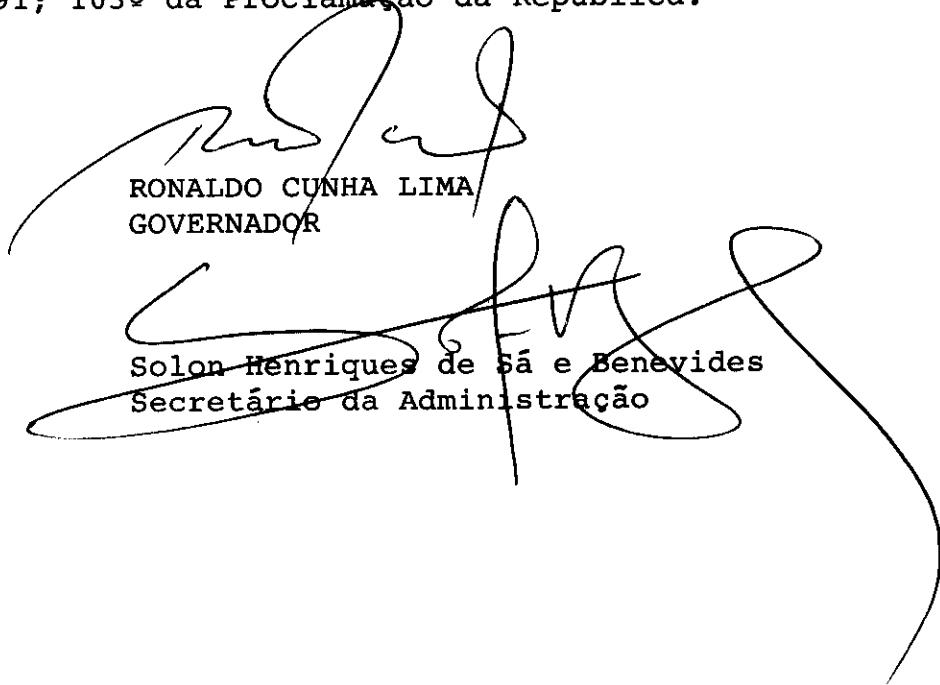
Art. 13 - O Regime Jurídico do Pessoal contratado pela empresa será o da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação federal pertinente.

Art. 14 - A prestação de Contas da Administração da Empresa será submetida ao Secretário da Agricultura, Irrigação e Abastecimento que, com o seu pronunciamento e a respectiva documentação, enviará ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos previstos em lei.

Art. 15 - A Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA-PB, terá o seu Estatuto expedido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação dessa Lei.

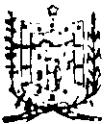
Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de maio de 1991; 103º da Proclamação da República.



RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

Solon Henriques de Sá e Benevides
Secretário da Administração



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM GG. Nº 022/91

João Pessoa, 08 de maio de 1991

V E T O P A R C I A L

No exercício da faculdade que me confere o art. 86, inciso V, da Constituição Estadual, voto, parcialmente, o Projeto de Lei nº 15/91, que autoriza o Poder Executivo a proceder a fusão de empresas estatais e instituir empresa pública e dá outras providências.

A negativa de sanção recai sobre o art. 12, alterado em decorrência de emenda aprovada pelo Poder Legislativo, estabelecendo que

"... sejam respeitados os seus direitos e situações funcionais dos cargos originários e estabilidade de um ano."

A disposição legal vetada pretende, na parte em que foi alterada, que a nova empresa respeite os direitos e situações funcionais dos empregados das três empresas a serem extintas.

No que diz respeito aos direitos trabalhistas desses empregados, a ressalva é inteiramente desnecessária, uma vez que a própria Lei das Sociedades Anônimas já estabelece que esses direitos são assegurados. É o que deflui do seu art. 228, que aqui se transcreve:

"Art. 228 - A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

Em verdade, já está na lei que entre as obrigações a serem assumidas pela EMPASA, estão incluídas as de natureza trabalhista.



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Já outras situações funcionais que a emenda pretende acobertar, como o exercício de cargos de confiança, o dispositivo vetado criaria dificuldades irremovíveis à nova empresa, ao ponto de frustrar as próprias intenções da lei, que é a de tornar a ação governamental, no setor do abastecimento, mais racional e menos onerosa em termos de despesa pública. A absorção desses empregados, nos quadros da EMPASA, por imposição legal, não implica em seu aproveitamento nos cargos de Chefia da nova empresa. Nesse sentido, tem plena aplicação o disposto no parágrafo único do art. 468, da CLT. "Verbis":

"não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado."

No que tange à parte final do artigo vetado, atribuindo àqueles empregados estabilidade por um ano, o dispositivo é flagrantemente inconstitucional.

Segundo o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, compete à União, privativamente, legislar sobre Direito do Trabalho, ao qual estão subordinadas as normas relacionadas com a estabilidade do empregado, objeto do art. 492, da CLT.

Por ser o detentor de todo o capital da empresa pública a ser criada, o Estado poderá influir na sua administração interna, inclusive, recomendando a adoção de política de pessoal, mas não pode ditar-lhe normas de Direito do Trabalho.

Por outro lado, não se pode considerar precedentes os acordos decorrentes de dissídios coletivos, em que as empresas se obrigam a garantir o emprego de seus empregados, em determinado prazo. Na hipótese, trata-se de garantia do emprego, e

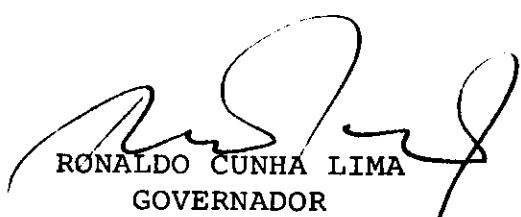


ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

não, do instituto da estabilidade. Neste caso, a obrigação deriva de um contrato (acordo salarial), e não, da lei. Ademais, a empresa, ao garantir o emprego, age soberanamente, no exercício de sua capacidade jurídica, podendo, se quiser, assumir tais obrigações.

Nestas condições, nego sanção ao art. 12, do Projeto de Lei nº 15/91, por considerá-lo contrário ao interesse público e inconstitucional e o faço com suporte no art. 65, § 1º, da Constituição Estadual.

Encaminhe-se à Assembléia Legislativa, para os fins constitucionais previstos.



RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR